

18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**C.M.I. - ES**

Nº 009/11

[Assinatura]

**LEI Nº 973/2011**

"Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no município de Itarana, Espírito Santo e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias estabelecidas no município de Itarana, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável.

§ 1º - Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados e nos 05 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês.

§ 2º - O tempo de atendimento leva em consideração o fornecimento normal e essencial à manutenção das atividades bancárias tais como transmissão de dados, pagamentos de duplicatas e outros.

**Art. 2º** - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, a agência bancária fornecerá o bilhete da senha de atendimento, onde deve constar mecanicamente o horário de recebimento da senha e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

**Parágrafo Único.** Deve o estabelecimento bancário fixar em local visível o número desta lei e tempo de permanência na fila, e telefone para denúncia.

**Art. 3º** - Caberá ao cidadão denunciar ao Órgão Fiscalizador do Município de Itarana, o descumprimento desta lei pelo estabelecimento bancário, juntando

18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

os documentos comprobatórios e, se possível, nomes e endereços das testemunhas.

**Art. 4º** - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

**I** - Advertência;

**II** - multa de 100 VRTMI (Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana), Unidade Fiscal do Município de Itarana;

**III** - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª (terceira) reincidência.

**Art. 6º** - As sanções administrativas não impedem que o cidadão adote medidas judiciais contra o estabelecimento bancário que infringir esta lei.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar data da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

**Art. 8ª** - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, enviará cópias desta Lei, às agências bancárias estabelecidas no município de Itarana.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 14 de outubro de 2011.



**EDVAN MENEGBEL**

Prefeito Municipal